

# Consórcios

## ARIS

### **RESOLUÇÃO Nº 10 - DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DA REVISÃO ORDINÁRIAS DAS TARIFAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Publicação Nº 1405031

Resolução nº 10, de 13 de outubro de 2017.

Dispõe sobre o procedimento para a realização da revisão ordinária das tarifas do Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Coleta e Tratamento de Esgoto do Município de Itapoá e dá outras providências.

O CONSELHO DE REGULAÇÃO DA ARIS, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 28, II, do Protocolo de Intenções da ARIS convertido em Contrato de Consórcio Público, e nos termos da Lei Municipal nº 276, de 08 de abril de 2010, em cumprimento ao que estabelece o art. 23 da Lei nº 11.445/2007, e

#### CONSIDERANDO:

Que através da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2010 – PROCESSO Nº 114/2010 (Contrato Administrativo 048/2012), o Município de Itapoá concedeu os serviços públicos de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto para a empresa Itapoá Saneamento;

A decisão nº 1572/2015, dos autos do Processo RLA-14/00680660, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

Que a demanda de instauração da revisão ordinária do das tarifas está definida na cláusula 20 do Contrato Administrativo 048/2012;

Que a forma e regras gerais para a revisão tarifária estão definidas junto ao modelo contratual assinado pelo Poder Concedente e Concessionária;

Que compete à Agência Reguladora estabelecer procedimentos para a realização da revisão ordinária dos Contratos de Concessão, nos termos do artigo 11 do Protocolo de Intenções da ARIS convertido em Contrato de Consórcio Público em conjunto com o § 1º, do artigo 38 da Lei federal nº 11.445/2007.

#### RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos que deverão ser adotados para a realização da revisão ordinária do Contrato de Concessão nº 048/2012, celebrado entre o Município de Itapoá e a Concessionária Itapoá Saneamento, nos termos previstos nesta Resolução.

Art. 2º O estudo do pleito de revisão tarifária deverá conter minimamente os seguintes elementos:

I – Base de dados utilizada;

II – Investimentos anuais planejados;

III – Depreciação anual de ativos;

IV - Modelagem de projeção de receitas e despesas;

V – Eventos que possam ter desequilibrado a equação econômico-financeira do contrato de concessão com a competente indicação da estimativa econômico-financeira de impacto sobre as condições

contratuais originais;

VI – alternativas objetivas para a alteração do Contrato de Concessão, devidamente homologadas e aprovadas pelo Poder Concedente;

§ 1º o estudo de revisão das tarifas deverá respeitar o modelo estabelecido na Concorrência Pública Nº 01/2010 – Processo Nº 114/2010, conforme proposta comercial vencedora da licitação, seguindo-se aquela metodologia estabelecida;

§ 2º O processo de revisão tarifária consiste das seguintes etapas:

- Recepção do pleito de revisão tarifária pela Agência Reguladora;
- Análises e diligências solicitadas e efetuadas pela Agência Reguladora, com estabelecimentos de metodologia quando necessário para verificação de dados e informações junto à Concessionária;
- Consulta Pública e/ou Audiência Pública para obtenção de contribuições e discussão dos resultados das análises efetuadas pela Agência Reguladora;
- Publicação da Deliberação de Revisão Tarifária.

Art. 3º A base de dados utilizada no estudo do pleito de revisão tarifária deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Ser discriminada a partir do plano de contas da Concessionária;

II – Ser bem caracterizada e conter todos os elementos necessários ao processamento dos cálculos posteriores do estudo;

III – Ser oriunda de fontes acuradas e confiáveis, as quais devem constar no pleito da Concessionária;

§ 1º As avaliações elaboradas pela ARIS, ou os estudos por ela contratados, deverão apresentar, pelos menos os seguintes elementos:

I – análise dos eventos apresentados pela Concessionária como eventuais causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato;

II – indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual; e

III – identificação das alternativas objetivas da alteração do Contrato de Concessão, de forma a tanto garantir o atendimento ao interesse público quanto a manter inalterado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Cabendo a recomposição, se demonstrada a alteração do equilíbrio econômico-financeiro em relação às condições contratuais originais, ao Poder Concedente, mediante aditivo Contratual.

§ 2º Durante qualquer fase da revisão a ARIS poderá requerer à Concessionária e ao Poder Concedente informações técnicas, econômicas, financeiras e contábeis.

Art. 4º Caberá à Agência Reguladora confirmar o reconhecimento dos investimentos planejados, correspondentes ao valor dos recursos investidos pela concessionária, em ativos fixos e circulantes, para possibilitar a prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, podendo glosar aqueles que não forem como tal devidamente reconhecidos.

Art. 5º A depreciação de ativos deverá estar fundamentada no patrimônio imobilizado da concessionária e nas tabelas consagradas de depreciação.

Art. 6º A ARIS divulgará as análises, pareceres e os estudos que os fundamentarem para fins de realização de consulta pública e/ou audiência pública.

Art. 7º A consulta pública e/ou audiência pública desenvolver-se-á nos moldes definidos no Decreto/ARIS nº 005/2010, de 08 de dezembro de 2010.

Art. 8º A Diretoria da ARIS, por meio de Deliberação, deverá indeferir ou deferir, total ou parcialmente, o pleito de revisão ordinária das tarifas do Contrato Administrativo 048/2012.

§ 1º Para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, poder-se-á adotar uma ou mais das seguintes formas de recomposição:

I – revisão do valor da tarifa;

II – revisão do cronograma de implantação dos investimentos da Concessionária;

III – pagamento de indenização;

IV – outras formas admitidas legalmente.

§ 2º Fica vedado à ARIS subordinar sua decisão a ato ou manifestação do Poder Concedente ou do Concessionário, bem como qualquer conduta que venha a comprometer a sua isenção técnica na análise do pleito, ou que esteja em desacordo com o previsto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 3º Caso ocorra evento que possa ser considerado dentre os referidos no § 2º deste artigo, a ARIS deverá comunicá-lo ao Ministério Público Estadual, para as providências de direito.

Art. 9º. A presente Resolução aplica-se em pleito de revisão ordinária das tarifas já em curso quando da sua publicação.

Art. 10. Os casos omissos serão disciplinados em resoluções específicas.

Art. 11. Esta Resolução entre em vigor na data da sua publicação.

## CIGA

### ATO DE DISPENSA Nº 22/2017

Publicação Nº 1405500

Ato de Dispensa nº 22/2017

Processo ADMINISTRATIVO nº 29/2017

Objeto: Aquisição de passagens aéreas relativas ao deslocamento do Analista de Sistemas, Marcello André Previdi, de Florianópolis/SC para Chapecó/SC (ida dia 08 de novembro e retorno no dia 09 de novembro de 2017).

PREVISÃO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

JUSTIFICATIVA: Considerando a necessidade de capacitação dos sistemas do CIGA na região da AMOSC, localizada em Chapecó/SC. Considerando o tempo curto, ida em um dia e retorno no dia seguinte, é necessário o deslocamento de modo rápido, inviabilizando a ida por ônibus ou veículo da empresa, pois enquanto a locomoção aérea possui duração de apenas 1 (uma) hora, o deslocamento de carro fica em torno de 8 (oito) horas e o de ônibus é superior a isso.

Considerando que o contrato 138/2013, que tinha como objeto a prestação de serviços de reserva, emissão e venda de passagens aéreas, terrestres nacionais e internacionais para o CIGA, alcançou o limite de valor a ser usado no ano de 2017 e que até fazer um novo processo licitatório as compras de passagens aéreas dar-se-ão pelo processo de compra direta junto às companhias aéreas.

Faz-se necessário providenciar a aquisição de passagens aéreas ida e volta para o trecho de Florianópolis/SC a Chapecó/SC.

Contratada: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CNPJ: 09.296.295/0001-60

VALOR: R\$ 354,19 (trezentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos)

Florianópolis, 18 de outubro de 2017.

GILSONI LUNARDI ALBINO

Diretor Executivo do CIGA

### Extrato de Contrato n. 348 - Câmara Municipal de Ipuauçu

Publicação Nº 1405384

EXTRATO DE CONTRATO Nº 348/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Câmara Municipal de Ipuauçu

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Ipuauçu

CNPJ: 04.150.804/0001-28

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 08/2015

CONTRATADO: Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal

CNPJ: 09.427.503/0001-12

OBJETO: prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação pelo Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal, que disponibiliza:

Programa Gestão das Câmaras de Vereadores: promoção do governo eletrônico no Poder Legislativo Municipal de Santa Catarina; inclusão digital das Câmaras de Vereadores; disponibilização de informações e serviços ao cidadão; acompanhamento online dos projetos de lei e demais atos normativos em tramitação nas Câmaras de Vereadores; divulgação das potencialidades econômicas e culturais dos municípios; promoção da gestão transparente do Poder Legislativo Municipal; economia dos recursos públicos. - ORDEN DE COMPRA:

VALOR: R\$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais)

VIGÊNCIA: O presente contrato vigorará até 31 de dezembro de 2018.

Florianópolis, 10 de outubro de 2017.

GILSONI LUNARDI ALBINO

Diretor Executivo do CIGA